



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.891, DE 2025 **(Do Sr. Da Vitoria)**

Assegura, em todo o território nacional, o direito de ingresso e permanência de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos mentais ou condições de saúde que requeiram suporte terapêutico ou emocional, acompanhadas de cães de assistência ou animais de suporte emocional, em locais de uso coletivo, públicos ou privados, e nos meios de transporte, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1820/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Assegura, em todo o território nacional, o direito de ingresso e permanência de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos mentais ou condições de saúde que requeiram suporte terapêutico ou emocional, acompanhadas de cães de assistência ou animais de suporte emocional, em locais de uso coletivo, públicos ou privados, e nos meios de transporte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado, em todo o território nacional, o direito de ingresso e permanência de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista TEA, transtornos mentais ou condições de saúde que requeiram suporte terapêutico ou emocional, acompanhadas de Cão de Assistência ou Animal de Suporte Emocional (ASE), em todos os locais e estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, bem como nos meios de transporte coletivo ou individual.

Parágrafo único. O disposto no caput inclui áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais, observadas as normas sanitárias e de segurança aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

I – Pessoa com deficiência (PcD): aquela definida na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

II – Cão de Assistência: o animal treinado para auxiliar pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, nos termos da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e regulamentação posterior;

III – Animal de Suporte Emocional (ASE): o animal que oferece apoio emocional, psicológico ou terapêutico ao seu tutor, cuja necessidade é comprovada por laudo emitido por médico ou psicólogo;

IV – Paciente em terapia assistida por animais: pessoa que recebe tratamento terapêutico com auxílio de cães ou outros animais, conforme indicação de profissional de saúde habilitado.

Art. 3º A comprovação da condição do tutor e da necessidade do Cão de Assistência ou do ASE será feita mediante apresentação de:

I – carteira ou certificado de identificação e vacinação do animal emitido por profissional veterinário ou órgão competente;

II – laudo emitido por médico ou psicólogo, atestando a condição e a necessidade do suporte emocional ou terapêutico;

III – no caso de Cão de Assistência, certificado de treinamento, conforme legislação aplicável.

Art. 4º O Cão de Assistência ou o ASE deverá estar:

I – em boas condições de higiene;

II – acompanhado de seu tutor ou responsável;

III – identificado por coleira, guia ou colete, quando necessário.

Parágrafo único. Não poderá ser exigido o uso de focinheira, exceto para raças classificadas como de manejo obrigatório por legislação específica.

Art. 5º É vedada a cobrança de qualquer taxa adicional pelo ingresso ou permanência do Cão de Assistência ou do ASE em estabelecimentos públicos ou privados, inclusive transportadoras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 18/11/2025 15:42:35.933 - Mesa

PL n.5891/2025

Art. 6º Constitui ato discriminatório impedir ou dificultar o exercício dos direitos previstos nesta Lei, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir, em âmbito nacional, o direito de ingresso e permanência de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista TEA, transtornos mentais ou condições de saúde que requeiram suporte terapêutico ou emocional, acompanhadas de cães de assistência ou animais de suporte emocional, em todos os locais de uso coletivo.

A legislação federal já reconhece a importância dos Cães de Assistência, mas ainda existe vazio normativo em relação aos Animais de Suporte Emocional, utilizados por milhares de brasileiros, especialmente pessoas com transtornos mentais, Transtorno do Espectro Autista (TEA), ansiedade severa, depressão e outras condições que afetam sua autonomia e bem-estar.

A ausência de regras claras tem gerado constrangimentos, conflitos e até punições indevidas. O caso amplamente divulgado do menino João Victor, no município da Serra, no Estado do Espírito Santo, diagnosticado com TEA e Deficiente Intelectual, cuja família recebeu multa ao permitir que ele circulasse com seu cão de apoio emocional em área comum de condomínio,



* C D 2 5 1 8 0 5 5 2 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

evidencia a urgência de uma legislação nacional que assegure dignidade, respeito e segurança jurídica.

Situações como essa mostram que animais de suporte emocional não são meros pets, mas instrumentos terapêuticos essenciais, recomendados por médicos e psicólogos, que ajudam no controle da ansiedade, na redução de crises e no desenvolvimento social e emocional dos pacientes.

Além disso, o Brasil já dispõe de diretrizes consolidadas na Lei Brasileira de Inclusão, que reconhece o direito ao uso de recursos de tecnologia assistiva e instrumentos de apoio, cabendo ao Poder Público garantir sua efetividade.

Assim, a proposta busca assegurar direitos fundamentais; padronizar regras em nível nacional; evitar conflitos entre cidadãos, condomínios e estabelecimentos; promover inclusão e bem-estar; e garantir segurança jurídica aos tutores e aos estabelecimentos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2025.

DA VITÓRIA
Deputado Federal - Progressistas/ES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html
LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11126-27-junho2005-537609-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO